

RIO DE JANEIRO /RJ - Brasil<br

Servidor(es):

0100828/LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (CONSELHEIRO) / 4.0 diárias (Completa) / de 17/04/2013 a 19/04/2013<br

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

**TERMO ADITIVO A CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 513344**

Termo Aditivo: 2

Data de Assinatura: 15/04/2013

Valor: 369.936,00

Vigência: 15/04/2013 a 31/12/2013

Classificação do Objeto: Outros

Justificativa: Reajuste do preço do combustível devido ao aumento do preço de vendas nas refinarias a nível nacional.

Contrato: 2013-01

Exercício: 2013

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso

01032112247820000 339030 0101000000 Estadual

01032112247820000 339030 0301000000 Estadual

01032112247820000 339030 0112000000 Estadual

01032112247820000 339030 0312000000 Estadual

Contratado: M M AUTO POSTO LTDA.

Endereço: Av. João Paulo II, Bairro: Marco, 880

CEP. 66095-490 - Belém/PA

Telefone: 9132463800

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

RESOLUÇÃO Nº 18.451**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 513390**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

Considerando o art. 37, X da Constituição Federal de 1988, art. 39, §1º da Constituição Estadual c.c art. 117, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

Considerando o art. 15, inciso XXV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando os estudos realizados pelo Departamento de Administração e as disponibilidades orçamentárias deste Tribunal;

Considerando finalmente a manifestação da Presidência constante da Ata nº 5.132, desta data.

RESOLVE, unanimemente:**Art. 1º** Aprovar a revisão geral anual dos vencimentos e proventos no percentual de 9% (nove por cento), dos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado do Pará.**Art. 2º** Os efeitos financeiros são retroativos ao mês de abril do corrente ano.

Plenário Conselheiro EMÍLIO MARTINS, em Sessão Ordinária de 16 de abril de 2013.

SESSÃO DE 26.03.2013**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 513413**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 26 de março de 2013 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 51.880**Processo nº. 2004/51980-4****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 003/03 e termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de CHAVES e a SEDUC**Responsável:** UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, prefeito à época**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea d c/c 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, Prefeito à época, CPF: 036.383.242-49, pela devolução de R\$ 177.358,00 (cento e setenta e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais), devidamente atualizada, a partir de 07/07/2004, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo dano ao erário a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.881**PROCESSO Nº. 2007/50899-4****Assunto:** Prestação de Contas da SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER, referente ao Exercício Financeiro de 2006.**Responsável:** Sr. JOSÉ ÂNGELO SOUZA DE MIRANDA – Secretário à época.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do

Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art.61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 e art.179 do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012:

I- Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$33.292.896,94 (trinta e três milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. JOSÉ ÂNGELO SOUZA DE MIRANDA, Secretário à época.

II- Aplicar à Sra. MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO, Secretária à época, CPF 006.236.282-87, multa no valor de R\$100,00 (cem reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.882**PROCESSO Nº. 2007/54181-0****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 079/2007 firmado entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE ATLETISMO e a SEEL.**Responsável:** ROGÉRIO VIEIRA BARBOSA – Presidente**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, incisos I, c/c o art. 83, inciso VI da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO VIEIRA BARBOSA, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) e dar quitação ao mesmo; II- Aplicar a Sra. MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO, Secretária à época da SEEL, CPF nº 006.236.282-87, a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.883**PROCESSO Nº. 2008/50200-9****Assunto:** Prestação de Contas da SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, referente ao Exercício Financeiro de 2007.**Responsável:** Sra. MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE – Secretária à época.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$39.977.133,20 (trinta e nove milhões, novecentos e setenta e sete mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos) e aplicar a Sra. MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE, Secretária à época, CPF nº 094.959.672-87, multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.884**PROCESSO Nº. 2008/52672-1****Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 145/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SEDUC.**Responsável:** Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES - Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 31.080,00 (trinta e um mil e oitenta reais), e aplicar ao Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF

nº. 547.375.911-49 a multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.885**PROCESSO Nº. 2009/51408-0****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio 149/2008 e termo aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de CAMETÁ e a SEDUC.**Responsável:** JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalva as contas no valor de 126.016,00 (cento e vinte e seis mil e dezesseis reais).**ACÓRDÃO Nº 51.886****PROCESSO Nº. 2009/51531-2****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 138/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SECULT.**Responsável:** Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES – Prefeita à época.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$30.100,00 (trinta mil e cem reais), e aplicar a Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES Prefeita à época, C.P.F. nº.210.401.922-20, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.887**PROCESSO Nº. 2010/51246-8****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 563/09 firmado entre a Prefeitura Municipal de ALENQUER e a SEDUC**Responsável:** JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS, Prefeito à época**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar as contas regulares, no valor de R\$ 58.414,88 (cinquenta e oito mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), do Sr. JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS, Prefeito à época, CPF.: 070.604.322-72, e aplicar a multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.888**PROCESSO Nº. 2010/52948-2****REQUERENTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue: I – Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a Secretaria de Estado de Educação - JOSÉ FELIPE DE PAULA JUNIOR, ELIANA DAMIANA AVIZ SANTIAGO, JOSÉ WELLINGTON NASCIMENTO OLIVEIRA, JOELMA DOS SANTOS FERREIRA, SUZETE DOS SANTOS BARBOSA, MARIVANIA MARIA DO NASCIMENTO, MAURO ANDRÉ DA CONCEIÇÃO COELHO, ROSELENE SOUZA BARROS, MARIA ANTÔNIA CORREA DOS SANTOS, TANIA CRISTINA DA SILVA COUTINHO, PERMELINO RIBEIRO COUTINHO, ANDREZA LIMA DA PAIXÃO, GEOVANA DE VILHENA FURTADO, CARMITA SOCORRO CORREA PAIVA, GERARDO VIANA MARTINS JUNIOR, ANA PATRICIA ARAÚJO